SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599154 - MG (2019/0303377-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MÔNICA OLIVEIRA FRANÇA CARVALHO
AGRAVANTE	:	WALTER BUJACHER CARVALHO
ADVOGADOS	:	VALDIR CAMARGOS - MG027716
		ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
		LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382
		ANY AVILA ASSUNCAO E OUTRO(S) - DF007750
		LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
		LUCAS PEREIRA CARRIJO - MG156378
AGRAVADO	:	DUCLENE BARBOSA DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VALERIA PASQUINI DE OLIVEIRA FRANÇA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DA COSTA - MG059750

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, TRANSFERÊNCIA DE BENS E OUTROS PACTOS. NATUREZA JURÍDICA DO NEGÓCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica também inviabilizada pelo mesmo motivo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60046986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:56:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ae8d56c8-698a-41de-86e3-32d9663ddcf9

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60046986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:56:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ae8d56c8-698a-41de-86e3-32d9663ddcf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599154 - MG (2019/0303377-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MÔNICA OLIVEIRA FRANÇA CARVALHO
AGRAVANTE	:	WALTER BUJACHER CARVALHO
ADVOGADOS	:	VALDIR CAMARGOS - MG027716
		ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
		LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382
		ANY AVILA ASSUNCAO E OUTRO(S) - DF007750
		LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
		LUCAS PEREIRA CARRIJO - MG156378
AGRAVADO	:	DUCLENE BARBOSA DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VALERIA PASQUINI DE OLIVEIRA FRANÇA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DA COSTA - MG059750

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, TRANSFERÊNCIA DE BENS E OUTROS PACTOS. NATUREZA JURÍDICA DO NEGÓCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica também inviabilizada pelo mesmo motivo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÔNICA OLIVEIRA FRANÇA CARVALHO e WALTER BUJACHER CARVALHO contra decisão singular da minha lavra em que, após reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 2.140-2.141, neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) afastamento de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b)

Documento eletrônico VDA59725332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:59
Código de Controle do Documento: 84ffd2b9-c5a5-456b-9a7d-2e8230874a8e

inviabilidade de análise de matéria constitucional (art. 5º, LV, da Constituição); c) aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto ao exame de cláusulas e ao reexame probatório; e d) inviabilidade do dissídio pela incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 2.189-2.201).

Nas razões do agravo interno (fls. 2.204-2.217), sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) a controvérsia comporta mera revaloração jurídica dos fatos delineados nas instâncias ordinárias, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.205-2.208 e 2.215-2.216); b) o instrumento firmado entre as partes é uma cessão de direitos hereditários, e não contrato complexo de compra e venda de bens presentes e futuros, uma vez que é juridicamente impossível a alienação futura de bens integrantes de acervo hereditário pendente de partilha, o que evidenciaria a afronta ao art. 1.793 do Código Civil (fls. 2.209-2.212); c) a ausência da forma prescrita em lei, consistente em escritura pública, importa nulidade absoluta do negócio, com desrespeito aos arts. 80, II, 104, III, 108 e 166, IV, do Código Civil (fls. 2.212-2.213); d) houve ofensa aos arts. 421 e 422 do Código Civil, dado que os agravantes desconheciam a real dimensão do patrimônio inventariado e foram induzidos a contratar por ausência de boa-fé objetiva dos agravados, cuja demonstração dependeria da instrução do feito, indevidamente obstada pela instância de origem (fls. 2.213-2.214). Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, a submissão da matéria ao colegiado, com o provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à primeira instância para instrução probatória (fls. 2.216-2.217).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 2.227).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Originariamente, MÔNICA OLIVEIRA FRANÇA CARVALHO e WALTER BUJACHER CARVALHO ajuizaram ação ordinária anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face de VALERIA PASQUINI DE OLIVEIRA FRANÇA DA FONSECA e outros, pleiteando a declaração de nulidade absoluta do contrato de cessão de direitos hereditários e do instrumento público de procuração dele decorrente, aos fundamentos de nulidade por celebração por meio de instrumento particular, ausência de autorização judicial e cessão de bens de herança considerados singularmente (fls. 1-22).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reputando válido e eficaz o contrato e o respectivo instrumento de procuração, com condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 1.846-1.860).

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento ao recurso, à unanimidade, mantendo integralmente a sentença (fls. 1.965-1.977).

Documento eletrônico VDA59725332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:59
Código de Controle do Documento: 84ffd2b9-c5a5-456b-9a7d-2e8230874a8e

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 2.023-2.027).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No tocante à alegação de que o caso comportaria mera revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, sem atrair o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.205-2.208 e 2.215-2.216), sustenta a parte agravante que "[...] não se busca um reexame das provas, mas sim uma nova valoração das provas já especificadas e delineados na decisão recorrida [...]" (fls. 2.206). Por outro lado, a decisão singular (fls. 2.193-2.200) consignou expressamente que a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência do acervo probatório e à ausência de má-fé por parte dos agravados dependeria, necessariamente, da reapreciação do material fático-probatório dos autos, hipótese vedada pelo citado enunciado.

Sobre o tema, a distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas exige, para operar em favor do recorrente, que a moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido seja mantida intacta, cabendo à Corte apenas a requalificação jurídica da situação já delineada. Na hipótese, a agravante pretende justamente rediscutir a suficiência do acervo probatório para caracterizar - ou afastar - a ausência de boa-fé objetiva e o desconhecimento do valor do patrimônio, o que reclama incursão direta nas provas dos autos, e não simples revisão jurídica de premissas fáticas incontroversas. Rejeito, portanto, a tese de não incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à apontada violação dos arts. 1.793, 80, II, 104, III, 108 e 166, IV, do Código Civil (fl. 2.209), argumenta a parte agravante que o negócio jurídico impugnado configura cessão de direitos hereditários, e não contrato complexo de compra e venda de bens presentes e futuros, argumentando que "A alienação de bens pendentes de partilha simplesmente não é possível no ordenamento jurídico vigente" (fl. 2.212) e que "[...] não é juridicamente possível a compra e venda futura de bens inventariados" (fl. 2.211). Indica, ainda, que "[...] a cessão de direitos hereditários realizada entre as partes não foi formalizada por escritura pública, o que enseja a nulidade do negócio jurídico pela não observância da forma prescrita em lei [...]" (fl. 2.213). Trata-se, como se percebe, de dois fundamentos autônomos, embora logicamente encadeados: o primeiro respeita à qualificação jurídica do negócio; o segundo, à forma pública exigida pelo art. 108 do Código Civil, cuja pertinência depende do reconhecimento da natureza jurídica sustentada pela parte agravante.

A decisão singular enfrentou esse tópico registrando que a discussão sobre a natureza do contrato dos autos originários passa pela leitura e interpretação das respectivas cláusulas contratuais, demandando o exame do acervo probatório, hipótese que atrai, cumulativamente, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Com efeito, o Tribunal de origem, à luz das cláusulas 1ª, 4ª e 6ª do instrumento e do contexto negocial (participação da herdeira em partilha amigável posterior, incorporação de bens já pertencentes ao patrimônio de uma das partes ao objeto do ajuste), concluiu que "[...] o

Documento eletrônico VDA59725332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:59
Código de Controle do Documento: 84ffd2b9-c5a5-456b-9a7d-2e8230874a8e

instrumento controvertido não se trata de uma cessão de direito hereditário, mas se caracteriza como um contrato complexo, composto por diferentes elementos e vários itens de ajustes negociais, sendo o principal a compra e venda de bens móveis, imóveis, semoventes, quotas de capitais sociais de diversas empresas, ações em bolsa e linhas telefônicas [...]" (fls. 1.970-1.971).

Os argumentos deduzidos pela parte agravante não infirmam a fundamentação adotada na decisão singular. A qualificação jurídica do contrato como cessão de direitos hereditários, tal como pretendida, exigiria a reinterpretação das cláusulas contratuais e a reavaliação dos elementos fáticos que embasaram a conclusão do Tribunal de origem, o que se subsume aos verbetes das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A alegação de "impossibilidade jurídica" da compra e venda de bens integrantes de acervo hereditário pendente de partilha, embora apresentada como tese de direito, tem por pressuposto o reenquadramento fático que a Corte de origem, motivadamente, afastou. Não sendo cabível a Corte revisitar tal qualificação, a discussão sobre a forma prescrita em lei (art. 108 do Código Civil) e a incidência do art. 1.793 do Código Civil ficam prejudicadas, dado que dependeriam do sucesso da tese antecedente. Afasto, portanto, as teses de afronta aos arts. 1.793, 80, II, 104, III, 108 e 166, IV, do Código Civil.

No tocante à apontada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil (fl. 2.205), defende a parte agravante que "Os Recorrentes desconheciam por completo o real valor do espólio, cujo patrimônio, sabe-se hoje, pode superar o montante do bilhão de reais, mas foram induzidos, não coagidos, a concordar com a transação, por completa ausência de boa-fé dos Recorridos" (fl. 2.213), acrescentando que " [...] a necessária produção de provas para demonstrar tal alegação foi obstaculada pelo cerceamento de defesa aqui suscitado" (fl. 2.214).

A decisão singular, repita-se, consignou que a aferição do juízo do Tribunal de origem sobre a suficiência do acervo probatório e sobre a ausência de má-fé por parte dos agravados exigiria o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que respeita ao dissídio jurisprudencial invocado com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, a decisão singular (fl. 2.200) assinalou que a verificação da alegada divergência estaria prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a aferição da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados demandaria incursão nas particularidades de cada julgado. As razões do agravo interno não apresentam cotejo analítico específico apto a superar tal obstáculo, limitando-se a reiterar, em termos gerais, os fundamentos deduzidos pela alínea "a" (fls. 2.215-2.216). Diante disso, conservo a conclusão da decisão singular também nesse ponto.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Documento eletrônico VDA59725332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:59
Código de Controle do Documento: 84ffd2b9-c5a5-456b-9a7d-2e8230874a8e

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:59
Código de Controle do Documento: 84ffd2b9-c5a5-456b-9a7d-2e8230874a8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.599.154 / MG

Número Registro: 2019/0303377-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03659222320118130702 10702110365922 10702110365922000 10702110365922001 10702110365922002 10702110365922003 10702110365922004 10702110365922005 10702110365922006 10702110365922007 10702110365922008 10702110365922009 10702110365922010 3659222320118130702

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÔNICA OLIVEIRA FRANÇA CARVALHO
AGRAVANTE	: WALTER BUJACHER CARVALHO
ADVOGADOS	: VALDIR CAMARGOS - MG027716
	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
	LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382
	ANY AVILA ASSUNCAO E OUTRO(S) - DF007750
	LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
	LUCAS PEREIRA CARRIJO - MG156378
AGRAVADO	: DUCLENE BARBOSA DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	: VALERIA PASQUINI DE OLIVEIRA FRANÇA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA COSTA - MG059750

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÔNICA OLIVEIRA FRANÇA CARVALHO

Documento eletrônico VDA60022815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:55
Código de Controle do Documento: 1f2582fa-613d-4d95-b286-7e64a14dbdab

AGRAVANTE : WALTER BUJACHER CARVALHO
ADVOGADOS : VALDIR CAMARGOS - MG027716
ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
LUIZ FERNANDO CHIABAI PIPA SILVA - ES004382
ANY AVILA ASSUNCAO E OUTRO(S) - DF007750
LEONARDO BARBOSA CABRAL - ES009340
LUCAS PEREIRA CARRIJO - MG156378
AGRAVADO : DUCLENE BARBOSA DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : VALERIA PASQUINI DE OLIVEIRA FRANÇA DA FONSECA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA - MG059750

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:55
Código de Controle do Documento: 1f2582fa-613d-4d95-b286-7e64a14dbdab